



Decisão Monocrática 00498/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03265/2022-3, 01177/2003-3, 02931/2002-7, 00019/2002-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JOSE CARLOS GRATZ, ESMael NUNES LOUREIRO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: CARLA MILEIPE FESTA (OAB: 9069-ES), HOMERO JUNGER MAFRA (OAB: 3175-ES, OAB: 00867-PE), LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB: 31456-DF, OAB: 10805-ES), JULIANA PEDREIRA DA SILVA (OAB: 10296-ES), MAGDA SILVANA PERPETUO DE MENDONCA BORGES (OAB: 156B-ES), MARCIA REALI NOGUEIRA BERTOLDO (CPF: 004.105.777-58)

PEDIDO DE REEXAME – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ACÓRDÃO TC-00442/2022-7 – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame feito pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Douto Procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-00442/2022-7 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TC-00019/2002-8, o qual extinguiu o processo com resolução do mérito, senão vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

“1. ACÓRDÃO TC-0442/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Reconhecer, a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme Tema 899 e outros precedentes do STF.
- 1.2. Extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação apresentada;
- 1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;
- 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.”

2. FUNDAMENTOS

O presente Pedido de Reexame é tempestivo, conforme descrito no Despacho nº 18052/2022-5 exarado pela Secretaria Geral das Sessões, senão vejamos:

“Informamos que o Pedido de Reexame foi interposto em 04/05/2022 e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 [1], para ciência do Acórdão TC-442/2022, prolatado no processo TC nº 7064/2014, ocorreu no dia 27/04/2022.

Portanto, considerando o disposto no art. 157 [2] da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 408, § 5º [3] do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Pedido de Reexame pelo MPC em face do mencionado Acórdão vence em 27/06/2022.”

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/2012 que “cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

e de consulta”, aplicando-lhe, no que couber “as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar”.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão guerreada divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Assim, presentes os requisitos legais e regimentais par a admissibilidade.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares à admissibilidade, conheço este Pedido de Reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 405 do RITCEES e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de **Pedido de Reexame** interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação do senhor Esmael Nunes Loureiro, Prefeito Municipal de Sooretama/ES, exercício de 1997/2000, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal).

3. DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **Pedido de Reexame** e determino, na forma regimental, a **notificação do** senhor Esmael Nunes Loureiro, Prefeito Municipal de Sooretama/ES, exercício de 1997/2000 para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913